

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 13/06/2023**

**Item 83**

**Processo:** TC-005563.989.19-3

**Câmara Municipal:** Votorantim.

**Exercício:** 2019.

**Presidentes:** Alison Andrei Pereira de Camargo e Bruno Martins de Almeida.

**Períodos:** (01-01-19 a 11-01-19; 06-02-19 a 31-12-19) e (12-01-19 a 05-02-19).

**Procurador(es) de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalizada por:** UR-9.

**Fiscalização atual:** UR-9.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES.**

Atendidos os limites financeiros constitucionais e os estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações. Previsão de Duodécimos. Quadro e gestão de pessoal. Concessão de Revisão Geral Anual aos subsídios dos Vereadores. Controle de utilização da frota de veículos. Desatendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações deste Tribunal de Contas.

Tratam os autos das **CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE VOTORANTIM**, exercício de 2019.

A Fiscalização realizada pela Unidade Regional de Sorocaba/UR-9 relacionou falhas em alguns itens no relatório, destacando-se (evento 18):

- Aprovação das peças de planejamento sem observância a requisitos legais;
- Cargos em comissão desprovidos das características próprias e com atribuições similares a de servidor efetivo já existente na Edilidade;

- Pagamento de adicional de complementação de jornada variável em contrariedade aos princípios da economicidade e da eficiência;
- Controles na utilização da frota de veículos;
- Desatendimento às Instruções e Recomendações deste Tribunal.

Notificado conforme a L. C. nº 709/93 o responsável apresentou suas razões de defesa procurando justificar as ocorrências com informações e documentos.

O Ministério Público de Contas opina pelo julgamento de irregularidade nos termos do art. 33, inc. III, alíneas 'b', c/c § 1º com aplicação de multa, conforme artigos 36, parágrafo único, 104, I, II e VI, todos da Lei Complementar Estadual 709/1993, rejeitando as justificativas ofertadas pela Câmara Municipal (evento 70).

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE VOTORANTIM, exercício de 2019, podem ser aprovadas, diante do cumprimento dos limites financeiros constitucionais e os estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Alerto o Poder para promover a reestruturação do seu quadro de pessoal em pleno cumprimento ao artigo 37, V, da Constituição Federal.

Assim, as questões destacadas pelo MPC podem, neste momento, ficar no campo das recomendações, relacionadas com quadro e gestão

de pessoal, concessão de Revisão Geral Anual aos subsídios dos Vereadores, controle de utilização da frota de veículos, desatendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações deste Tribunal de Contas.

Nestes Termos e considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, **VOTO PELA REGULARIDADE** das contas em exame com fundamento no artigo 33, inciso II, quitando o seu responsável e ordenador de despesa conforme artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

**RECOMENDO**, a margem deste e por ofício, que o Legislativo atente para as correções indicadas pelo MPC, principalmente, quanto às suas reais necessidades orçamentárias, estimando os recursos financeiros a serem repassados com planejamento adequado, evitando a consequência prevista na referida Lei, em eventual reincidência.

**DETERMINO** que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado, trazendo ao relatório o apurado.

Exauridas as providências deste Tribunal a respeito, archive-se com os expedientes neste relacionados.

**É O MEU VOTO.**

TCESP, em 13 de junho de 2023.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**CONSELHEIRO**

OZ